## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: 3001287-44.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: CF, OF - 4094/2013 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 1832/2013 - 2º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: BRUNO FERREIRA GOMES
Vítima: LUIS CARLOS BARBOZA

Réu Preso

Aos 10 de marco de 2015, às 15:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Ju Hyeon Lee - Juiz de Direito Substituto, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Ausente o réu BRUNO FERREIRA GOMES, presente seu defensor, o Dr. Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foram ouvidas duas testemunhas de acusação. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição da vítima e interrogatório do réu, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: BRUNO FERREIRA GOMES, qualificado a fls.08, com foto as fls. 16, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §1º, do Código Penal, porque em 29 de outubro de 2013, por volta de 03h50, na Avenida Salum, 1213, Vila Prado, em São Carlos, aproveitando-se do repouso noturno, subtraiu para si, um botijão de gás, um ferro de passar roupa, uma caixa de leite e um saco de sabão em pó, avaliados em R\$ 100,30 (auto de exibição/apreensão e entrega de fls. 26/29), bens pertencentes a vitima Luiz Carlos Barbosa. A ação merece ser julgada procedente. A materialidade está comprovada pelo auto de apreensão de fls.26/29 e auto de avaliação de fls.30. A autoria também é certa. O réu é revel. Em seu interrogatório policial (fls. 07). confessou a prática do crime, dizendo que realmente furtou os bens da vitima, já que queria trocá-lo por droga. Ressalta-se que o crime foi de madrugada, incidindo, pois, o paragrafo 1º do artigo 155, do CP (repouso noturno), sendo que a vítima estava dormindo quando os fatos ocorreram, conforme informações do guarda. As duas testemunhas confirmaram os fatos, sendo que Fernando reconheceu o réu na foto de fls. 16. Ademais, a prisão do réu foi "ao acaso", sendo que o furto chegou a se consumar, pois o réu chegou a ter a posse mansa e pacífica dos bens, ainda que por um curto período de tempo. A condenação, pois, é de rigor. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena no

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

regime fechado, já que é reincidente (fls. 62). O réu não foi mais localizado, estava em liberdade provisória, mostrando total descaso para com a justiça, devendo ser decretada a prisão preventiva do mesmo, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Ante o exposto, requeiro seja dada procedência a presente a ação, condenando-se o acusado como incurso no art.155, caput, §1º, do CP. Dada palavra à DEFESA:"MM. Juiz requer-se absolvição do réu. O fato é materialmente atípico, incidindo o princípio da insignificância. A vítima não suportou prejuízo, é mínima a ofensividade da conduta do agente, não restou demonstrado a periculosidade social da ação, há reduzida reprovabilidade do comportamento e é inexpressiva a lesão jurídica provocada. Neste termos, estão presentes os pressupostos traçados pelo STF para o reconhecimento da insignificância. Note-se que a res furtiva consiste num saco de sabão em pó, um ferro de passar roupa, um botijão de gás e uma caixa de leite, avaliados globalmente em pouco mais de R\$ 100,00. Há inúmeros precedentes no STJ reconhecendo a insignificância em casos idênticos. Subsidiariamente, reconhecida a tipicidade formal e material, requer-se o reconhecimento da tentativa. O simples toque ou o mero deslocamento das coisas de um lugar ao outro, no caso dos autos do interior da casa até a calçada, não pode ser lido como subtração consumada. Trata-se de crime plurissubsitente. Ou seja, a conduta admite fracionamento, sendo este o pressuposto dogmático da tentativa. A teoria da amotio não deve encontrar guarida, já que não se adequa à estrutura típica do furto. O verbo subtrair exige a demonstração de etapas que vão do toque na coisa até a efetiva subtração. Interrompido o iter criminis, ainda no início da ação, é de rigor o acolhimento da tentativa, sob pena de negativa de vigência ao artigo 14, II do CP. Nesse caso, requer-se fixação da pena no mínimo, o reconhecimento da confissão que foi feita na polícia como atenuante (fl. 07), e na terceira fase a redução máxima pela tentativa, observando que, segundo os guardas municipais, o réu foi preso ainda na calçada. Sobre o pedido de prisão preventiva, manifesto-me contrariamente. Em que pese o réu ter sido declarado revel, sua ausência não prejudicou a colheita da prova e ele já fora confesso na polícia, colaborando, portanto, com a justiça. Hoje sua ausência deve ser reputada irrelevante. A aplicação da lei penal está garantida, a instrução foi realizada, não há noticia de novo crime após o deferimento da liberdade, não existindo nada de concreto que aponte para ofensa à ordem pública. Da mesma forma, eventual condenação nasce sem possibilidade de ser aplicada, eis que sujeita a recurso. Note-se nesse ponto que a defesa aduz a atipicidade material com amparo em julgado do STJ e do STF havendo, portanto, a plausibilidade de reforma da condenação. Em conjunto, esses aspectos demonstram que a prisão preventiva não se revela necessária, adequada ou mesmo proporcional, nos termos do artigo 282, caput, do CPP. Neste ponto, a defesa pede, ainda, subsidiariamente, caso se entenda necessária alguma cautela, que se aplique medida cautelar alternativa resguardando-se a excepcionalidade da prisão preventiva (art. 282, § 6º), que não pode, em nenhuma hipótese, assumir atributos de pena antecipada. Pelo MM juiz foi dito:"Vistos: BRUNO FERREIRA GOMES, qualificado a fls.08, com foto as fls. 16, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §1º, do Código Penal, porque em 29 de outubro de 2013, por volta de 03h50, na Avenida Salum, 1213, Vila Prado, em São Carlos, aproveitando-se do repouso

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

noturno, subtraiu para si, um botijão de gás, um ferro de passar roupa, uma caixa de leite e um saco de sabão em pó, avaliados em R\$ 100,30 (auto de exibição/apreensão e entrega de fls. 26/29), bens pertencentes a vitima Luiz Carlos Barbosa. Consta que a vítima esqueceu a porta da cozinha destrancada e o denunciado, aproveitando-se de tal fato, ali adentrou e subtraiu os objetos, fugindo do local, consumando seu intento. Recebida a denúncia (fls.39), houve citação por edital e, posteriormente, citado por oficial de justiça, preliminar, sem absolvição sumária (fls.95). Nesta audiência foram ouvidas duas testemunhas de acusação, havendo desistência quanto a inquirição da vítima e interrogatório do réu. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação. A defesa pediu absolvição, com reconhecimento do princípio da insignificância. É o Relatório. Decido. No tocante à materialidade, os documentos acostados aos autos de fls. 26/29 e auto de avaliação de fls. 30 demonstram a presença de objetos de furto. Quanto à autoria, não existe qualquer dúvida, pois a testemunha de acusação reconheceu a foto de fls. 16. Ademais, na fase do inquérito policial (fls. 07), o réu confessou a prática do crime, afirmando que realmente furtou os bens da vítima para comprar drogas. Nesse contexto, deve-se esclarecer que o crime ocorreu de madrugada, razão pela qual o caso em tela se subsume ao disposto no paragrafo 1º, do artigo 155, do CP (repouso noturno). Não se pode olvidar que as testemunhas de acusação afirmaram categoricamente que a vítima estava dormindo no momento dos fatos. Em relação à tese da defesa da ausência de tipicidade material, a alegação não merece provimento, pois a jurisprudência é pacífica no sentido de que os bens furtados que ultrapassem unidades de real já caracterizam ofensa ao bem jurídico tutelado pelo artigo 155 do CP. No caso, os bens furtados ultrapassam o valor de R\$ 100.00, o que afasta a incidência do princípio da bagatela. Outrossim, no que tange ao argumento da tentativa, o Colendo Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido de adoção da teoria da amotio, em que basta a inversão da posse da res furtiva. Portanto, devem ser afastadas todas as teses defensivas no caso em concreto. Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação e **condeno** Bruno Ferreira Gomes, como incurso no artigo 155, §1º, do CP. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base em 1 (um) ano e em 10(dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Na segunda fase da dosimetria, compenso a reincidência com a confissão (utilizada na fundamentação), motivo pelo qual mantenho a pena intermediária em 1 (um) ano e em 10(dez) dias-multa. Por fim, na terceira fase da dosimetria, em face do disposto no parágrafo 1º, do artigo 155, do CP, aumento a pena em 1/3, para fixar a pena definitiva em 1 (um) ano e 04 (quatro) meses e em 13(treze) dias-multa. Para o início do cumprimento da pena, fixo o regime inicial em semiaberto, sendo medida proporcional e adequado para o caso concreto, nos termos da Súmula nº 269 do STJ. No que tange à possibilidade de apelar em liberdade, decreto a prisão preventiva com fulcro no artigo 312 do CPP, pois a ausência do réu no curso do processo demonstra claramente que ele pretende se furtar da aplicação da lei penal. Após o trânsito em julgado, lance-se seu nome no rol do culpados. Custas na forma da lei. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes,

		_	<u> </u>		<b>~</b>	10 04 0
radictra_ca	a camilinialia	-ca -u	Climpi	Laurana	Sachhi	didital
1 ECHOU E-9E 1	e comunique	-56. Lu.	Callilla	Laureano	SUUDDI.	uiuitei.
		,			- 5 - 10 10 1,	3

MM.	Juiz:	Assinado	Digitalmente

Promotora:

Defensor Público: